



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/02/2016 – ITEM 53

TC-002563/026/12

Câmara Municipal: Lagoinha.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Luis Antonio dos Santos

Acompanha(m): TC-002563/126/12.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-14 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Lagoinha**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, a UR-14 constatou as seguintes ocorrências:

CONTROLE INTERNO - não regulamentado e falta de elaboração dos relatórios periódicos.

PESSOAL – os gastos representaram 2,38% da Receita Corrente Líquida.

GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – cada carro percorreu 166,17 km por dia¹, durante todo o ano, média superior à verificada pela UR-14 nas outras Câmaras Municipais por ela fiscalizada; fragilidade no controle dos deslocamentos efetuados; aquisições efetuadas de forma fragmentada e, em face do valor despendido, periodicidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

previsibilidade dos dispêndios, contrariando a regra capitulada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigos 2º e 24, II, da Lei nº 8.666/93.

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO SEM AS RETENÇÕES DEVIDAS – falta de retenção dos tributos incidentes sobre os serviços prestados por profissionais autônomos.

LICITAÇÕES E CONTRATOS - incorreção das informações fornecidas pela Origem ao sistema AUDESP; falhas de instrução.

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* - os ajustes executados no decorrer do exercício de 2012 tiveram seus processos extraviados, prejudicando o exame pela fiscalização.

LIVROS E REGISTROS – falta de elaboração do Livro Razão; impossibilidade de se atestar a boa ordem do Diário e do Livro de Patrimônio.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - dados incoerentes e vagos.

PESSOAL - cargos comissionados sem definição de atribuições e requisitos, de forma a estabelecer as responsabilidades extraordinárias e de confiança, características essas inerentes ao exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento.

¹ considerando apenas os dias úteis, isso equivale a dizer que, em média, cada veículo deslocou-se 238,33 km por dia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO

TRIBUNAL - inobservância das Instruções 02/2008, no tocante à fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP; descumprimento das recomendações deste E. Tribunal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – não apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.492/92.

GASTOS GERAIS DA CÂMARA – 4,67%, em atendimento ao limite de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

DISPÊNDIOS COM FOLHA DE PAGAMENTO - (Emenda Constitucional nº 25/00) – 47,12% do repasse total da Prefeitura.

Encontra-se tramitando em conjunto o Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal, TC-02563/126/12.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 44/47, porém fora do prazo fixado.

Sob o prisma econômico-financeiro, ATJ verificou que, após a restituição dos valores não utilizados ao Executivo Municipal, a execução orçamentária restou equilibrada.

Registrou, ainda, que houve respeito aos limites



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

legais e constitucionais relativos aos gastos: do Legislativo; com pessoal; com folha de pagamento; e com Agentes Políticos, tendo sido atendidos os artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, especificamente em relação à sua área, concluiu pela boa ordem do quanto examinado, propondo recomendações em relação ao controle interno e à declaração de bens dos Agentes Políticos.

Quanto aos aspectos jurídicos, Assessoria Técnica considerou que as razões da defesa não elidiram a falha apontada em relação aos gastos com combustíveis, realizadas sem licitação e controle efetivo, observando que o certame deveria ter sido realizado, ainda que a Prefeitura não possuísse local para guardar os produtos em sua totalidade, visto que a entrega poderia se dar de forma parcelada.

Notou que, não obstante a Câmara tivesse contrato para prestação de assessoria jurídica, não houve observância do prazo para o encaminhamento de defesa determinado por esta E. Corte.

Disse, também, que nada foi apresentado em relação ao extravio da documentação referente às contratações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

efetuadas.

Assim, com o aval de sua Chefia, concluiu pela irregularidade das contas em apreço, sugerindo eventual aplicação de multa.

O douto Ministério Público acolheu o apontado pela Fiscalização em relação aos combustíveis, considerando que o montante utilizado indicava consumo inverossímil. Ademais, registrou que as justificativas constantes nos documentos de controle nada informavam sobre as finalidades que teriam sido atendidas em face dos deslocamentos.

Notou, também, que a licitação aberta para tal aquisição não veio a ser concluída, sob a assertiva, não ratificada, da inexistência de outros postos a menos de 25km da sede. Disse, ainda, que as sucessivas contratações diretas realizadas no exercício, feitas junto ao Auto Posto Lagoinha, representaram R\$ 31.561,00 ao longo do exercício.

Diante da inexistência de controle de tais gastos e ante as fortes indicações de utilização dos veículos para finalidades estranhas aos interesses da coletividade, entendeu que o valor deveria ser restituído ao erário municipal.

Registrou, ainda, que embora o Legislativo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Lagoinha tenha tido gastos expressivos com assessoria contábil e jurídica, a Fiscalização constatou descaso com a formalização de procedimentos licitatórios e a guarda de documentos, inclusive no que se refere à prorrogação desses mesmos serviços.

Considerou que tais situações traziam dúvidas sobre a efetiva prestação desses serviços, razão pela qual concluiu que também os valores despendidos a esse título deveriam ser recolhidos aos cofres públicos.

Observou, por fim, que o quadro de pessoal da Câmara era formado por dois servidores efetivos e dois em comissão, apontando que as atribuições desses últimos (Assessor Parlamentar e Diretor Geral) não se coadunavam com os conceitos de direção, chefia e assessoramento.

Assim, posicionou-se pela irregularidade das contas, com as condenações acima expostas.

Segundo SDG, várias das falhas apontadas pela Fiscalização são recorrentes, tendo força suficiente para provocar a rejeição do quanto examinado.

Em relação ao Convite 1/2012, que envolveu a aquisição de combustível, assinalou que foi realizado sem a devida formalização, sendo que o último andamento refere-se a solicitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da comissão de licitação ao departamento jurídico sobre a indicação dos procedimentos a serem adotados, diante da existência de apenas um fornecedor no raio de 25 km de distância.

Registrou que tal situação impedia que se pudesse apurar a lisura do procedimento realizado pelo Legislativo, não havendo a devida pesquisa prévia dos preços, de modo a comprovar a lisura e economicidade da despesa.

Observou que a alegação da defesa, de que mesmo sem licitação o valor pago seria igual àquele despendido pelos municípios da cidade, não restou comprovada.

Ademais, considerou também prejudicial a ausência de controle dos combustíveis, com elevada quilometragem percorrida, indicando falha no controle interno.

Assinalou que não foram apresentados esclarecimentos para a ausência dos requisitos e atribuições para os cargos comissionados, assinalando a pouca qualificação profissional exigida.

Disse, ainda, que também agravava a situação das contas o extravio das Declarações de Bens dos Agentes Políticos e dos contratos de prestação de serviços.

Registrou, ademais, que as falhas e o descontrole



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

verificados foram apontados pela Fiscalização em contas pretéritas, sem que a Administração envidasse esforços para o aperfeiçoamento da gestão.

Assim, opinou pela irregularidade das contas em apreço, com proposta de aplicação de multa.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Os gastos gerais do Legislativo, da ordem de 4,67%, bem como as despesas com folha de pagamento, correspondentes a 47,12% do repasse total da Prefeitura, atenderam aos limites determinados pela Constituição Federal.

Os dispêndios com pessoal (2,38%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os pagamentos dos subsídios efetuados aos Agentes Políticos ocorreram regularmente.

Em relação aos gastos com combustíveis, verifica-se motivação por demais genérica para os deslocamentos, sendo que a defesa não trouxe informações a fim de modificar tal desacerto.

Lembro que, quando da apreciação das contas de 2009, julgadas em 31.01.2012, recomendou-se melhora nos mecanismos de controle dos gastos com viagens.

Registro, mais, que dos controles efetuados pela Câmara existentes nos autos (fls. 49/67) há um grande número de deslocamentos para o escritório contábil localizado em Taubaté, distante 65 km, sem justificativa para essas ocorrências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, o apontado pela Fiscalização no sentido de que o consumo de combustíveis estaria elevado não foi elidido, sendo causa para a reprovação da gestão empreendida frente a Câmara de Lagoinha.

Deixo, todavia, de determinar a devolução do valor despendido, diante da ausência de elementos que me permitam indicar, com segurança, o montante que teria ultrapassado o patamar aceitável.

Em relação à aquisição de combustível de forma direta, observo que nas contas de 2009, julgadas no final de janeiro de 2012, já havia sido recomendado que a aquisição junto ao único posto de gasolina estabelecido no Município fosse respaldada em processo de dispensa de licitação.

No presente exercício, a Administração procedeu à abertura de procedimento licitatório, sem contudo finalizá-lo, não tendo regularizado a situação, mesmo com a posterior recomendação efetuada por esta Corte.

Cabe agora determinação para a adequação da conduta, que se encontra completamente desvinculada dos princípios que regem a administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao quadro de pessoal, verifica-se que os cargos em comissão existentes à época eram quatro: Diretor, Assessor Parlamentar, Assessor Jurídico e Assessor Contábil, sendo que os últimos dois não estavam ocupados, tendo em vista a existência de contratação com terceiros.

Registrou-se a falta de indicação das atribuições para os cargos comissionados na legislação municipal, fator que impediu a verificação do atendimento das condições impostas pelo inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, que sejam voltados para funções de chefia, direção e assessoramento.

Esta Corte tem entendido que os cargos de Contador e Assessor Jurídico, de natureza técnica e burocrática, devem ser providos de forma efetiva, não se enquadrando na exceção constitucional.

No tocante ao cargo de Assessor Parlamentar, também não há elementos que permitam a dispensa de seleção através de concurso público, dado o grau de escolaridade exigido, fundamental completo e a modesta remuneração, observando que os cargos comissionados demandam formação mais qualificada a fim de realizarem as atividades previstas em referido dispositivo constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A adequação do quadro de pessoal era necessária, sendo objeto de recomendação nas contas de 2010, julgadas em setembro de 2012, com acórdão publicado em 03.10.12.

Apesar disso, nenhuma medida foi adotada pela Câmara para corrigir essa situação, fato que também macula as presentes contas.

Em relação ao extravio dos contratos e das declarações de bens, o responsável informou que foram furtados dos arquivos da Câmara, sem contudo apresentar documentação a comprovar essa ocorrência.

Quanto ao controle interno, a regulamentação ocorreu através da Resolução 1/2015, situação confirmada pela Fiscalização quando da inspeção realizada em 2015.

Diante, portanto, do apontado em relação aos gastos com combustíveis, cargos em comissão e o desaparecimento de documentação, acolhendo as manifestações de ATJ, do douto MPC e de SDG, com fundamento no artigo 33, inciso III, letra b, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo irregulares as contas da Câmara Municipal de Lagoinha, referentes ao exercício de 2012**, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Determine-se ao Presidente da Câmara que atente ao exposto pela Fiscalização na conclusão de seu relatório, devendo o mesmo corrigir os procedimentos impugnados, principalmente quanto ao controle dos gastos com combustíveis, que deve permitir a verificação do interesse público envolvido, a regularização do quadro de pessoal consoante exposto no voto e a realização de processo de dispensa de licitação para aquisição de combustível, na hipótese de existir apenas um fornecedor na localidade.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO